



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720547/2007-66
Recurso n° 510.181 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Processo Tributário Administrativo
Recorrente SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR, ROGÉRIO DE ALMEIDA FREITAS, RODRIGO DE PAULA PESSOA FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003,2004

LEGITIMIDADE RECURSAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

O responsável tributário, notificado do lançamento e identificado na lavratura do termo de sujeição passiva solidária e/ou na descrição do termo de encerramento de ação fiscal, tem legitimidade para apresentar impugnação e contestar tanto o lançamento quanto a imputação de sua responsabilidade. Existindo a imputação de responsabilidade tributária no processo administrativo, deve a defesa das pessoas arroladas como responsáveis ser apreciada e julgada nessa esfera, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que sejam conhecidas e julgadas as impugnações dos responsáveis tributários.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da empresa Perobas Beach S/A, em que se apurou, por arbitramento, débitos de IRPJ, CSLL, PIS e CONFIS dos anos-calendário 2003 e 2004.

Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ recorrida:

Os referidos Autos são decorrentes de ação fiscal realizada junto à contribuinte, quando foi efetuado o arbitramento do seu lucro, tendo em vista que o contribuinte não possui escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais, constatado pela fiscalização após entrega pelo contribuinte de livros contábeis sem o devido registro, devolvidos para providências e não entregues mesmo após repetidas reiterações por parte da fiscalização. Foram constatados também vícios na escrituração informados ao contribuinte e que a tornariam imprestável para apuração do lucro real decorrente de suas atividades imobiliárias, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 563/580.

Foi também verificada a omissão de receitas da venda de imóveis apuradas conforme planilhas de fls. 556/562 e caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes da contribuinte, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. A multa aplicada foi a qualificada.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais formalizada no processo

nº 10469.720548/2007-19.

O enquadramento legal dado ao lançamento objeto do presente processo, encontra-se nos mencionados Autos de Infração.

Foram identificados como responsáveis tributários as seguintes pessoas físicas: Rodrigo de Paula Pessoa Freitas, Rogério de Almeida Freitas e Sebastião Rodrigues Leite Junior, com fundamento no artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Cientificados, conforme referidos Autos de Infração, apenas as pessoas físicas identificadas como responsáveis tributários solidários apresentaram contestação através das impugnações constantes às fls. 628/634 e 652/667.

No entanto, as impugnações apresentadas pelos devedores indigitados como solidários não foram conhecidas pela DRJ recorrida, ao argumento de que “*a responsabilidade solidária pelo crédito tributário é matéria alheia à formalização do lançamento, A exigência é constituída em face do sujeito passivo, que aqui é a pessoa jurídica Perobas Beach Ltda, na condição de contribuinte. A responsabilidade solidária deve ser avultada numa contingente execução forçada do crédito*”.

Assim, segundo entendimento da DRJ, “*Às Delegacias de Julgamento compete julgar os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários. Desta forma, este órgão de julgamento não é apto a se manifestar quanto a matérias atinentes à responsabilidade solidária, que são afetas ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos*”.

Inconformados, os devedores Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Rogério De Almeida Freitas, Rodrigo De Paula Pessoa Freitas apresentaram recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reforma da decisão recorrida para conhecimento de suas impugnações.

É o que importa para fins de relato.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Os recursos apresentados por Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Rogério De Almeida Freitas, Rodrigo De Paula Pessoa Freitas são tempestivos e, atendidos os requisitos de lei, deles conheço.

Os Recorrente foram arrolados no auto de infração lavrado contra a empresa Perobas Beach S/A como responsáveis solidários pelo débito tributário formalizado pela autoridade competente. Irresginados com essa responsabilização, apresentaram impugnação, cujo mérito não foi julgado pela instância *a quo*, que se deu por incompetente para analisar dita responsabilização.

Com razão os Recorrentes em sua indignação.

De fato, são dois os momentos em que a Autoridade Fiscal pode identificar e demandar a responsabilidade tributária: 1º momento, administrativo, quando do lançamento; e 2º momento, judicial, quando da execução fiscal.

Em verdade, segundo o disposto no Código Tributário Nacional, os terceiros poderão ser considerados responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica em situações excepcionais. Veja-se o disposto no art. 124 do CTN, tomado como fundamento da responsabilização, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a regra é a ausência de responsabilidade solidária, aplicando-se essa quando preenchidos os requisitos de lei. Com isso, cabe à Fazenda Pública demonstrar, seja quando do lançamento (no processo administrativo), seja quando da execução fiscal (no processo judicial), a existência e preenchimento dos requisitos da responsabilização solidária.

De fato, se pretende a Fazenda Pública inscrever terceiros como devedores solidários em dívida ativa e, desde o início, integrar referidos nomes no pólo passivo de uma ação de execução fiscal, deverá desde o processo administrativo desincumbir-se do ônus de provar a responsabilidade tributária, sob pena de ter de fazê-lo na esfera judicial. Dessa feita, existindo a imputação de responsabilidade tributária no processo administrativo, deve a defesa das pessoas arroladas como responsáveis ser apreciada e julgada nessa esfera. Este é o entendimento sufragado no âmbito deste Conselho, segundo se extrai de inúmeros precedentes, a saber:

Número do Recurso: [158294](#)

Câmara: PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Número do Processo: 10930.001928/2005-87

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES

Recorrente: NBS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 21/10/2008 01:00:00

Relator: Ana de Barros Fernandes

Decisão: Acórdão 191-00028

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma da DRJ/Curitiba(PR) para que aprecie as alegações dos recorrentes no tocante à sujeição passiva.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, APRECIÇÃO DE

CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos de julgamento devem apreciar a impugnação/recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício, por constituir a identificação correta do sujeito passivo da obrigação tributária matéria inerente ao lançamento tributário (art. 142 do CTN).

Número do Recurso: [148223](#)Câmara: **OITAVA CÂMARA**Número do Processo: **13830.001264/2004-91**Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**Matéria: **IRPJ E OUTROS**Recorrente: **5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**Recorrida/Interessado: **SOBAR S.A. ALCOOL E DERIVADOS**Data da Sessão: **25/04/2007 00:00:00**Relator: **José Henrique Longo**Decisão: **Acórdão 108-09291**Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de 1º grau.

Ausente momentaneamente a Conselheira Karem Jureidini Dias. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Luis Fernando Belém Peres OAB/DF 22162.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – ARTS. 124 E 133 DO CTN – IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO – APRECIÇÃO – Um terceiro que seja arrolado no lançamento de ofício como responsável passa a compor a relação jurídico tributária no seu pólo passivo. O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal determina que "aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Desse modo, o julgador administrativo tem competência para apreciar a impugnação e o recurso apresentado por esse terceiro acusado, tendo em vista que foi qualificado como sujeito passivo do débito tributário.

Número do Recurso: [148850](#)Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**Número do Processo: **11618.001497/2003-01**Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**Matéria: **COFINS**Recorrente: **DICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES LTDA.**Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE**Data da Sessão: **24/01/2008 01:00:00**Relator: **Paulo Jacinto do Nascimento**Decisão: **Acórdão 103-23366**Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por voto de qualidade TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antônio Carlos Guidoni Filho, e, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE para a apreciação da questão relativa à sujeição passiva. Designado para o voto vencedor

Processo nº 10469.720547/2007-66
Acórdão n.º **1401-00.428**

S1-C4T1
Fl. 833

o Conselheiro Antônio Bezerra Neto

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE. É possível a apresentação de impugnação ou recurso voluntário por pessoa incluída no rol dos responsáveis solidários com vista à discussão de aspectos não somente do crédito tributário em si, mas, também em relação à responsabilização que a cada um foi atribuída no lançamento de ofício. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que conhecer das impugnações apresentadas pelos ora Recorrentes, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões nelas esposadas, inclusive no que toca à sujeição passiva solidária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira